



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.722 - GO (2015/0214096-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIEL WALNER SANTANA DUARTE E OUTRO(S) - GO031656
AGRAVADO : WALTER BAYLAO
REPR. POR : SEBASTIANA LEO BAYLAO - CURADOR
ADVOGADO : MÁRIO VICENTE LOPES NETO E OUTRO(S) - GO032662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REGIME JURÍDICO DE APOSENTADORIA DE DELEGATÁRIO DE SERVIÇO CARTORÁRIO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DOS PROVENTOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 535 do CPC/1973. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 568/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.722 - GO (2015/0214096-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **DANIEL WALNER SANTANA DUARTE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **WALTER BAYLAO**
REPR. POR : **SEBASTIANA LEO BAYLAO - CURADOR**
ADVOGADO : **MÁRIO VICENTE LOPES NETO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O

Estado de Goiás interpõe agravo interno contra a decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME JURÍDICO DE APOSENTADORIA DE DELEGATÁRIO DE SERVIÇO CARTORÁRIO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DOS PROVENTOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Defende a ocorrência de má prestação jurisdicional porque não examinado argumento fundamental para o correto deslinde da controvérsia, consistente na incompatibilidade entre preceito de lei estadual e o art. 201 da Constituição da República.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 767.722 - GO (2015/0214096-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REGIME JURÍDICO DE APOSENTADORIA DE DELEGATÁRIO DE SERVIÇO CARTORÁRIO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DOS PROVENTOS. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdiccional tampouco viola o art. 535 do CPC/1973. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 568/STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do agravo interno são improcedentes.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Quanto ao caso concreto, o recurso especial esteia-se na violação ao art. 535 do CPC/1973 porque o Tribunal não teria analisado o argumento de que determinado preceito de lei estadual seria incompatível com o teor do art. 201 da Constituição da República, o que impedia a pretensão do ora agravado em atualizar seus proventos de aposentadoria.

No entanto, como ressaltado na monocrática, o Tribunal "a quo" enfrentou e decidiu a causa mediante a adoção de diversas premissas, uma delas referente a juízo de adequação entre a legislação estadual e o texto constitucional, tanto isso sendo correto que ao proceder à prelibação dos recursos especial e extraordinário apenas o primeiro foi inadmitido, isso à conta de que teria havido a deliberação sobre essa temática.

Se, pois, o acórdão tratou de temática constitucional e o recurso extraordinário foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive admitido na origem, não é correto sustentar negativa de prestação jurisdicional.

Há prevalecer também que o dever de prestação jurisdicional impõe ao órgão judicante o enfrentamento das questões relevantes e necessárias ao desate da controvérsia, mas não obriga que o ponto deduzido seja impositivamente analisado sob determinado ângulo normativo: a parêmia de que o juiz conhece o direito ("jura novit curia") traduz que o direito a ser aplicado é construído mediante as alegações das partes mas com a incidência dos preceptivos que o órgão judicante entende corretos.

Nessa esteira, uma vez o Tribunal "a quo" decidiu que o regulamento local de aposentadoria dos delegatários era constitucional a partir de interpretação dos arts. 18, "caput", 37, "caput", 40, "caput" e § 8.º, da Constituição da República, tem-se por óbvio que resolveu a questão e pronunciou-se sobre a adequação tendo como paradigma o texto constitucional, não havendo direito da parte a que o Tribunal reexamine a questão, sob determinado ângulo apenas porque mais favorável a si.

Posto isso, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0214096-9

AgInt no
AREsp 767.722 / GO

Números Origem: 02480506220148090000 201492480509 24805062

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIEL WALNER SANTANA DUARTE E OUTRO(S) - GO031656
AGRAVADO : WALTER BAYLAO
REPR. POR : SEBASTIANA LEO BAYLAO - CURADOR
ADVOGADO : MÁRIO VICENTE LOPES NETO E OUTRO(S) - GO032662

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DANIEL WALNER SANTANA DUARTE E OUTRO(S) - GO031656
AGRAVADO : WALTER BAYLAO
REPR. POR : SEBASTIANA LEO BAYLAO - CURADOR
ADVOGADO : MÁRIO VICENTE LOPES NETO E OUTRO(S) - GO032662

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.